



VOTO

PROCESSO: 00065.058934/2012-28

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: DIRETOR RICARDO BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o seguinte:

DA DIRETORIA

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À **Diretoria** da ANAC **competete**, em regime de colegiado, **analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final**, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

XXII - deliberar, na esfera administrativa, **quanto à interpretação da legislação** e sobre os casos omissos;

(...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II

DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 31. **Compete às Superintendências** planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

IV - **submeter os atos**, contratos e processos administrativos, bem como os demais expedientes administrativos decorrentes do exercício da respectiva competência à **Diretoria, quando sujeitos à deliberação privativa da mesma**;

(...)

X - **executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil**;

(...)

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC temos:

Art. 34. À Superintendência de Padrões Operacionais compete:

I - **submeter à Diretoria** projetos de **atos normativos sobre padrões operacionais relacionados à certificação** e fiscalização, no âmbito operacional, de operadores aéreos, de operações aéreas, de transporte de artigos perigosos, de organizações de instrução, de equipamentos simuladores de voo para instrução e treinamento de tripulantes, **de médicos e clínicas médicas executores de exames médicos para emissão de certificados médicos**, de fatores humanos relacionados às operações aéreas, de avaliação operacional de aeronaves e de pessoas integrantes do cenário operacional;

1.4. Tem-se nesse contexto que o atual Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC 67 dispõe sobre requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas.

1.5. Destarte, a matéria em discussão é de alçada da Diretoria da ANAC, estando o encaminhamento feito pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO dentro de sua área de atuação, podendo concluir que estão atendidos os requisitos de competência para a deliberação sobre o tema proposto.

2. DA ANÁLISE

2.1. Em resumo, a proposta de emenda apresentada tem como principal objetivo sanear o RBAC nº 67 que apresenta conflitos normativos e requisitos tecnicamente não aplicáveis ou em estado de duplicidade. Adicionalmente, a proposta busca atualizar as regras com as legislações internacionais, especialmente o Anexo 1 da ICAO, o LAR 67 (SRVSOP) e o 14 CFR Part 67 (FAA), além de harmonizar o regulamento com os demais Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil (RBAC).

2.2. Como é sabido, O RBAC nº 67 é o regulamento que estabelece os requisitos para concessão de certificados médicos aeronáuticos, para o credenciamento de médicos e clínicas e para o convênio com entidades públicas.

2.3. Contudo, segundo a Área Técnica, algumas regras previstas no atual RBAC nº 67 têm dificultado ou mesmo inviabilizado o credenciamento junto a ANAC de médicos, profissionais da área de saúde em geral, além de convênios de clínicas particulares, para a realização de exames periódicos e obrigatórios em pilotos e tripulação de aeronaves civis utilizadas em diferentes tipos de operação, conforme os Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil (RBAC) aplicáveis.

2.4. Nesse sentido, o processo de edição de emenda ao RBAC nº 67 foi iniciado a partir da proposta da então Superintendência de Segurança Operacional (SSO), por intermédio da Gerência de Fatores Humanos na Aviação e Medicina de Aviação (GFHM), em análise às sugestões apresentadas em reuniões com a Diretoria Técnica do Centro de Medicina Aeroespacial e observadas a partir das dúvidas dos examinadores credenciados junto à ANAC.

2.5. Após minucioso trabalho foram elaborados documentos que embasam uma sólida proposta de emenda ao RBAC nº 67.

2.6. Em apertada síntese, passo a discorrer sobre os principais pontos de alteração.

2.7. Debruçando-se sobre o assunto, a área técnica constatou que com a revogação do RBHA 103A tornou-se necessário que todos os médicos emitam Certificado Médico Aeronáutico (CMA) de acordo com a subparte F do RBAC nº 67, o que requer hoje o credenciamento de médicos. Entretanto, o processo de credenciamento segundo o RBAC nº 67 é excessivamente burocrático para abarcar os médicos que hoje realizam os exames relativos ao aerodesporto e um procedimento mais simples deveria ser implementado para esse público alvo.

2.8. Assim, propõe-se a criação da figura do médico cadastrado, seus requisitos de cadastramento e atribuições para emissão e revalidação de CMA de 4ª classe. Esta modificação visa a absorver em um procedimento simplificado os médicos que realizam exames de saúde periciais para o público voltado para o aerodesporto.

2.9. Em relação a frequência de exames psicológicos (6 meses a 5 anos) previstos nas seções 67.75 e 67.115 que são exigidos a cada revalidação do CMA, a SPO entende que uma avaliação psicológica a cada 5 (cinco) anos, ou após um acidente ou incidente aeronáutico grave, ou se solicitado pelo examinador por uma razão justificada, para detentores de CMA de 1ª e 2ª Classe, é adequado. Para as 4ª e 5ª Classes a SPO entende que a avaliação psicológica deve se realizar no exame inicial e após apenas se requerido pelo examinador.

2.10. É sabido que a validade do CMA do comissário de voo é hoje estabelecida igual a de pilotos detentores de um CMA de 2ª Classe. Assim, propõe a área técnica que seja alterada a validade do CMA do comissário de voo para 60 (sessenta) meses para os exames de saúde periciais realizados antes do aniversário de 60 (sessenta) anos de idade e 24 (vinte e quatro) meses para os exames de saúde periciais realizados a partir do aniversário de 60 (sessenta) anos do candidato.

2.11. Atualmente, no que se refere a obrigação absoluta de que todo piloto envolvido em acidente ou incidente aeronáutico grave seja submetido a um exame de saúde pericial inicial, sendo que em certos

casos esse exame parece ser desnecessário, em especial quando o piloto não é o responsável pelo acidente, propõe a área técnica que seja permitido que o médico responsável da empresa avalie a necessidade da realização do exame de saúde pericial, e que o exame seja inicial com critérios de revalidação.

2.12. As demais alterações propostas encontram-se listadas abaixo:

- I - a redução da idade mínima para a concessão de CMA para 16 (dezesesseis) anos completos. Este é um ajuste para tornar o RBAC nº 67 coerente com a Emenda 08 ao RBAC nº 61, que permite a concessão de licença de piloto aluno, planador e balão livre tripulado para pessoas com 16 (dezesesseis) anos de idade;
- II - incluídos o Piloto de Tripulação Múltipla (PTM) e o aluno piloto, e removido o Operador de Equipamentos Especiais (OEE), do RBAC nº 67;
- III - alterada a previsão do piloto de aeronave leve esportiva (certificado de Piloto de Aeronave Leve - CPL) para o piloto aerodesportivo (CPA);
- IV - incluídas as escolas, aeroclubes, centros de treinamento e os servidores da ANAC como responsáveis por reportar a diminuição da aptidão psicofísica de candidatos, tão logo tomem conhecimento;
- V - excluída a exigência de as clínicas possuírem 1 (um) especialista médicos para cada especialidade prevista em 67.39(a)(1)(ii), e incluída a exigência de Registro de Qualificação de Especialista (RQE) junto ao Conselho Regional de Medicina;
- VI - removida a exigência do jejum de 12 (doze) horas para exame de creatinina;
- VII - alterações nas exigências de requisitos oftalmológicos e dos candidatos submetidos a cirurgia refrativa para recuperar seu CMA;
- VIII - alterações nas disposições transitórias para contemplar apenas a validade dos Certificados Médicos de Piloto de Ultraleve (CMPUs) já emitidos.

2.13. No que concerne a inspeção *in loco* da ANAC para cada procedimento de revalidação, como preconiza a seção 67.43, propõe-se a eliminação da exigência da inspeção *in loco* do consultório médico pela ANAC pela fiscalização corrente da documentação que comprove a manutenção dos requisitos mínimos do credenciamento ou cadastramento inicial de médicos. Ademais, a inclusão da seção 67.41, referente aos médicos cadastrados, o ônus tende a aumentar sem ganho significativo para a segurança do sistema de aviação civil.

2.14. Insta salientar que com o aumento do número de clínicas e médicos credenciados, bem como dos médicos cadastrados, inspecionar todos os consultórios a cada 3 (três) anos torna-se muito oneroso para a Agência, sendo que em alguns lugares o ganho é pouco efetivo, seja devido à baixa quantidade de exames realizados, seja devido ao baixo histórico de não conformidades. Desse modo, a remoção da exigência permitirá à ANAC racionalizar os seus esforços de fiscalização e aumentar a sua eficiência.

2.15. No tocante a este ponto, a Procuradoria exarou o Parecer nº 49/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2777652), aprovado pelo Despacho 53/2019/PG/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2777742), no qual não vislumbrou óbices jurídicos ao prosseguimento do feito para edição da Emenda 02 que altere o RBAC 67, na seção 67.43, na forma proposta no documento SEI 2664109.

2.16. Assevera a área técnica no Despacho GTNO/GNOS (Doc. 2141386) que a proposta está em harmonia com as diretrizes para a qualidade regulatória da ANAC, em especial no item que diz que se deve "*garantir que a modelagem de intervenção nos diferentes tipos de atividade regulatória, aplicados aos diversos segmentos do setor, sejam proporcionais à exposição do risco gerado à sociedade, ao comportamento histórico do segmento e à condição econômica do ente regulado*".

2.17. Por fim, a área técnica sugere que a minuta de resolução que acompanha esta nota técnica seja submetida a audiência pública, por intercâmbio documental, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento à legislação vigente.

2.18. Conclui-se, portanto, que a proposta de emenda ao RBAC 67 não compromete a segurança do sistema de aviação civil, racionaliza os esforços de fiscalização da ANAC e aumenta sua eficiência,

além de estar compatível com as regulamentações de outras autoridades estrangeiras, estando em condições de ser submetida ao crivo do público interessado.

3. RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, à vista dos documentos constantes dos autos, das manifestações da área técnica e do Parecer 49/2019/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 2777652), **VOTO FAVORAVELMENTE pela APROVAÇÃO da Proposta de Emenda 02 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67**, nos termos da minuta de Ato Normativo apresentada pela Superintendência de Padrões Operacionais - SPO (Doc. 2664109).

3.2. Ademais, diante da necessidade de se ouvir a sociedade interessada em relação aos demais temas, acolho os elementos constantes dos autos, **VOTO FAVORAVELMENTE à submissão da proposta de Emenda 03 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 à Audiência Pública, pelo período de 30 (trinta) dias**, com vistas a dar amplo conhecimento e divulgação sobre a alteração normativa pretendida, bem como colher eventuais contribuições dos entes regulados e do público em geral.

É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 27/03/2019, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2829939** e o código CRC **1A63D16C**.